



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Fis. 27

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 397/2015

Processo nº 26.049-3/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/SET/2015 16:19 073722

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
06 / 10 / 15

Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **11.814**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, estabelece a exigência para que as empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea, providenciem a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso, e fixa multa pelo seu descumprimento, utilizando-se do critério Unidades Fiscais do Município – UFM's.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura encontra-se eivada de vício, pois compete privativamente a União legislar sobre energia e telecomunicações, nos termos do art.22, IV, da Constituição Federal.

Apesar do louvável propósito do projeto de lei para melhorar a estética urbanística e proteger o meio ambiente artificial, o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que é a defeso ao Município, ou até mesmo o Estado e o Distrito Federal, normatizar os aludidos serviços, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe a União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 397/2015 - Processo nº 26.049-3/2015 – PL 11.814 – fls. 2)

fls. 28

***e energia.** Inexiste, in caso, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados para dispor sobre direito dos consumidores (CF, art. 24, V), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, CF. (**ADI 3.343. Rel. p/o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 17.3.2011, DJE de 6.5.2011**) (g.n.)*

*O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete a União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser de competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária novas obrigações não antes prevista no contrato firmado com a União. (**ADI 4.083, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 25.11.2010. Plenário, DJE de 14.12.2010**)*

Cumprе salientar que, na eventual promulgação do referido projeto de lei, estaria configurada lesão ao pacto federativo, por ofensa aos artigos 1º e 18, da Constituição Federal.

Assim a proposta, não tendo condições de prosperar, apesar do elogiável propósito, por haver invadido esfera de competência de outro ente Federativo (União).

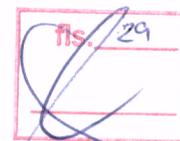
Não obstante tal inconstitucionalidade, a presente proposta também é ilegal por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente à correção monetária para cálculos e procedimentos internos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 397/2015 - Processo nº 26.049-3/2015 – PL 11.814 – fls. 3)



O art. 3º do projeto de lei em deslinde, ao determinar a regulamentação da lei em 180 dias, também é ilegal por afrontar a competência do Prefeito para expedir decretos, previsto no art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA